



PARECER Nº 01 CEOF /2014

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.498/2013, que "concede remissão de tributos, na forma que especifica, e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.498/2013, da autoria da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, cujo objetivo é conceder remissão de tributos.

Pelo art. 1º, fica concedida remissão dos seguintes tributos, até 31 de dezembro de 2012, aos imóveis residenciais localizados na região administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, na parte relativa à área denominada Estrutural:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

III – Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Pelo art. 2º, "as remissões previstas nesta Lei não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal".

Os artigos 3º e 4º, respectivamente, constituem as convencionais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, a autora destaca que "são muitas as ações voltadas para a regularização de imóveis no Distrito Federal", contudo, não raras vezes, "o Governo deixa um passivo de tributos e pendências financeiras das quais induz o ganhador do lote a vendê-lo para que não tenha que suportar tamanho ônus".

No prazo regimental, o projeto de lei não recebeu emendas no âmbito da CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 1498 /2013.

Fis. Nº 04

**II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o que estabelece o art. 64, II, *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias “*de natureza tributária*”.

O PL sob exame pretende conceder remissão de tributos aos imóveis residenciais localizados na região administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, na parte relativa à área denominada Estrutural.

Relativamente ao aspecto da admissibilidade, pode-se afirmar que a sua aprovação, em alguma medida, implicaria renúncia de receita, havendo necessidade, portanto, de que a proposição atenda aos requisitos legais impostos a essa circunstância.

Vale citar que a Lei nº 5.164, de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 (LDO/2014), no art. 65, assim estabelece:

Art.65. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.
(grifou-se)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado conceda renúncia de receitas, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita *deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
(grifou-se).

Verifica-se que a proposição apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. No entanto,

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 1498 / 2013

Fis. Nº 05




conforme o artigo citado, o projeto que implique renúncia de receitas, além de ser instruído com a referida estimativa, deve atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF (demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação).

Dessa forma, como o PL 1.498/2013 não atende a nenhuma das condições dispostas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, ele é inadmissível no âmbito da CEOF, sob o aspecto da sua adequação orçamentária e financeira.

Em face de todo o exposto, votamos pela INADMISSIBILIDADE do PL nº 1.498/2013 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com fundamento nas disposições do art. 64, II, "a" e "c" e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado Rôney Nemer
Presidente



Deputada Ariete Sampaio
Relatora